



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03217/12

Origem: Prefeitura Municipal de Lastro

Natureza: Prestação de Contas Anuais – 2011 - verificação de cumprimento de decisão

Responsável: Wilmeson Emmanuel Mendes Sarmiento

Representantes: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663) e outros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Fixação de prazo para devolução de recursos à conta do FUNDEB. Recomposição verificada a partir da aplicação de percentual acima do mínimo necessário em manutenção e desenvolvimento do ensino nos exercícios subsequentes. Cumprimento da decisão. Devolução à Corregedoria.

ACÓRDÃO APL – TC 00563/16**RELATÓRIO**

Em sessão realizada no dia 22/05/2013, os membros deste egrégio Plenário, quando do julgamento das contas anuais relativas ao exercício de 2011, oriundas da Prefeitura Municipal de Lastro, proferiam o Acórdão APL – TC 00312/13, por meio do qual, dentre outras deliberações, assinaram o prazo de 60 dias para que o Prefeito Municipal, Sr. WILMESON EMMANUEL MENDES SARMENTO, efetuasse a recomposição do valor de R\$68.681,70 à conta do FUNDEB com recursos próprios do Município (item V). Senão vejamos:

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03217/12, sobre a prestação de contas do Prefeito Municipal de Lastro, Sr. JOSÉ VIVALDO DINIZ, relativa ao exercício de 2011, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, em razão de (a) déficit na execução orçamentária e (b) relatórios incompletos sem comprovação da publicidade;

II) JULGAR IRREGULARES as contas de gestão, a luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão de (a) utilização de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03217/12

créditos adicionais sem o cumprimento da forma legal, (b) pagamento de despesas não inerentes ao FUNDEB com recursos do fundo e (c) saldo a descoberto;

III) IMPUTAR DÉBITO contra o Senhor JOSÉ VIVALDO DINIZ no valor de R\$1.589,10 (um mil, quinhentos e oitenta e nove reais e dez centavos), em razão do saldo a descoberto, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Município de Lastro, sob pena de cobrança executiva;

IV) APLICAR MULTA de R\$7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) contra o Senhor JOSÉ VIVALDO DINIZ, pelos fatos considerados irregulares pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

V) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Prefeito de Lastro, Senhor WILMESON EMMANUEL MENDES SARMENTO, para a recomposição da conta do FUNDEB com recursos de outras fontes do Município, no valor de R\$68.681,70 (sessenta e oito mil, seiscentos e oitenta e um reais e setenta centavos);

VI) RECOMENDAR ao Prefeito de Lastro, Senhor WILMESON EMMANUEL MENDES SARMENTO para corrigir ou prevenir, conforme o caso, os fatos irregulares apurados pela Auditoria; e

VII) INFORMAR ao Senhor JOSÉ VIVALDO DINIZ que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 138, parágrafo único, inciso VI, e art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Relatório emitido pela Corregedoria desta Corte de Contas (fls. 306/307) atestou o não cumprimento da decisão.

Os autos não tramitaram previamente pelo Ministério Público de Contas, agendando-se o julgamento para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03217/12

VOTO DO RELATOR

Consoante de observa, na decisão proferida, foi assinado o prazo de 60 dias para que o gestor do Município de Lastro procedesse à recomposição quantia de R\$68.681,70 à conta do FUNDEB com recursos do próprio Município.

Em que pese a autoridade responsável não ter comprovado a adoção de qualquer medida nesse sentido, pode-se considerar que houve a recomposição indireta do numerário à conta daquele Fundo, em decorrência da aplicação, nos exercícios subsequentes, de percentual acima do mínimo estabelecido para utilização em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE).

A partir dos dados coletados das prestações de contas anuais subsequentes, oriundas do Município, verificou-se a aplicação de percentual em MDE acima do mínimo constitucionalmente estabelecido. Esse percentual, aplicado a maior, pode ser considerado como recomposição de valores à conta do FUNDEB na parte referente aos 40%. O FUNDEB é um subconjunto da MDE. Assim, se as aplicações em MDE ultrapassaram o limite mínimo, o excedente poderia ser registrado como devolução ao FUNDEB e ser aplicado nas mesmas finalidades inerentes à educação. No mais, apesar de não ter sido reproduzido no normativo subsequente, o entendimento constante do art. 11, da Resolução Normativa RN - TC 11/2009, aquele raciocínio pode ser perfeitamente aplicado com as devidas adequações formais na contabilidade respectiva.

No caso do Município de Lastro, nos anos de 2012, 2013 e 2014, houve aplicação acima no mínimo legal em MDE nos seguintes percentuais:

	RIT	Aplicação MDE	MDE (%)	Excesso(%)	Valor Excesso
2012	R\$ 6.930.260,11	R\$ 1.773.476,56	25,59	0,59	R\$ 40.911,53
2013	R\$ 7.483.172,22	R\$ 1.953.473,82	26,10	1,10	R\$ 82.680,77
2014	R\$ 8.173.080,69	R\$ 2.330.269,93	28,51	3,51	R\$ 286.999,76
					R\$ 410.592,06

Nesse compasso, entende-se que os recursos utilizados de forma indevida foram devidamente recompostos.

ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de que este egrégio Plenário decida: **I) DECLARAR O CUMPRIMENTO** do item V do Acórdão APL – TC 00312/13; e **II) DEVOLVER** o processo à Corregedoria para providência de estilo quanto aos demais aspectos da decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03217/12

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03217/12**, referentes, nesta assentada, à verificação de cumprimento do Acórdão APL - TC 00312/13, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em: **I) DECLARAR O CUMPRIMENTO** do item V do Acórdão APL – TC 00312/13; e **II) DEVOLVER** o processo à Corregedoria para providência de estilo quanto aos demais aspectos da decisão.

Registre-se e publique-se
TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.
Plenário Ministro João Agripino.

Assinado 11 de Outubro de 2016 às 12:43



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 11 de Outubro de 2016 às 11:49



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 13 de Outubro de 2016 às 08:43



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL